

**CONVÊNIO N. 638297**, celebrado em 31/10/95, entre o Estado de Minas Gerais por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Nacional Casa Dandara, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros à Entidade para apoio ao “Seminário Internacional Afro-Brasileiro da Construção de uma Agenda Política para o Ano de 2000”. Em apenso: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 638303**.

Interessadas: Berenice Regnier Menegale, Secretária de Estado à época; Diva Moreira e Sônia Francisca de Carvalho e Silva, representantes da Entidade.

*Ementa: 1) Convênio. Repasse de recursos estaduais a entidade social. Inobservância do art. 61, caput e parágrafo único, c/c o art. da Lei n. 8.666/93 e do art. 2º, § 3º, da IN TC-02/04. Regularidade do instrumento, com ressalvas (art. 159, II, do RITCMG). Recomendação ao órgão de origem – 2) Tomada de Contas Especial. Inobservância do prazo. Não restou comprovada a quantificação do dano causado ao erário, nem a execução do objeto conveniado, tampouco a devolução dos recursos ao órgão de origem. Inexistência, nos autos, de prova referente à adoção de medidas na via judicial – Responsabilidade solidária da autoridade do órgão repassador dos recursos (art. 40 da LC n. 33/94) – Irregularidade das contas (art. 145, III, do RITCMG) – Imputação de multa e ressarcimento ao erário – Remessa da matéria ao Ministério Público.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **638297** e apenso, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Auditores do Tribunal de Contas, em Sessão para Emissão de Parecer Coletivo, incorporados neste o relatório e as notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Auditor Relator, em julgar regular, com ressalvas, o Convênio n. 1227/95, a teor do art. 159, II, do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC-10/96), tendo em vista a inobservância da Lei n. 8.666/93 (art. 61, *caput* e parágrafo único), na formalização do referido instrumento, recomendando à Secretaria de Estado da Cultura a observância desses dispositivos legais em futuros ajustes desse jaez; 2) julgar irregulares as contas, nos termos do art. 145, III, do RITCMG, uma vez que não restou comprovada, nos autos da Tomada de Contas Especial, a execução do objeto do Convênio n. 1227/95, tampouco foi comprovado o ressarcimento aos cofres estaduais do valor repassado; e via de consequência, com fundamento no inciso II do art. 95 da Lei Complementar n. 33/94 (LOTCEMG), c/c o inciso II do art. 236 do RITCMG (Resolução TC-10/96), aplicam multa de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) à Sra. Berenice Regnier Menegale, Secretária de Estado da Cultura à época, por descumprimento do art. 40 da Lei Orgânica deste Tribunal,

responsabilizando, com base no inciso III do art. 76 da Constituição Estadual, a Sra. Diva Moreira, signatária do convênio em nome da Associação Nacional Casa Dandara, solidariamente com a Sra. Berenice Regnier Menegale, subscritora do ajuste do lado da Secretaria de Estado da Cultura, pela devolução ao erário estadual dos recursos efetivamente liberados, no total de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) devidamente corrigidos, observado o prazo regimental, sem prejuízo do envio da matéria ao Ministério Público para as medidas cabíveis. Decidem, ainda, os Srs. Auditores determinar a notificação ao setor competente da Casa para a publicação, na íntegra, do presente voto do Relator Gilberto Diniz, consoante as ponderações do Auditor Presidente Edson Antônio Arger.

Sala das Sessões da Auditoria, 29 de novembro de 2006.

\_\_\_\_\_, Auditor Presidente  
EDSON ANTÔNIO ARGER

\_\_\_\_\_, Auditor Relator  
GILBERTO DINIZ

\_\_\_\_\_, Auditor  
LICURGO MOURÃO

\_\_\_\_\_, Procuradora do  
Ministério Público  
junto ao Tribunal  
de Contas  
ELIANE CRISTINA DA SILVA